



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI Nº 03/2024

RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei nº 03/2024, de autoria do vereador Diego Fabiano e Oliveira, que “*Denomina “Laércio da Silva” a rua da Estação*”.

Anexo ao projeto há um termo de cessão provisória de uso gratuito da área em que se encontra a Rua objeto da nomeação, firmado pela União e o Município.

É o resumo dos autos. Passo à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o propONENTE denominar uma Rua existente na Estação Ferroviária de Cordeirópolis, em área de propriedade da União, cedida ao Município,

Não se duvida que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Contudo, do Termo de Cessão anexado pelo autor do Projeto, verifica-se claramente que a área é de propriedade da União, tendo apenas sido cedido o uso e de forma temporária ao Município. Vejamos:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - a UNIÃO é proprietária dos seguintes imóveis e respectivas benfeitorias, por força da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA é transferiu à UNIÃO os seus bens imóveis não-operacionais: (...).”

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA — Com fundamento no art. 21 da Lei nº 11.483/2007 e no art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, é feita a Cessão Provisória de Uso Gratuito dos imóveis antes descritos e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



caracterizados, que se destinam à implantação de projeto de restauração do prédio da antiga Estação de Cordeirópolis com a previsão da criação de um Complexo Sociocultural e Artístico e de revitalização do entorno com a implantação de praças e áreas verdes e a recuperação das áreas de preservação ambiental existentes

Assim sendo, a inexistência de titularidade do domínio público sobre a área de que se pretende denominar, retira do Município a competência para denominá-lo, cabendo, no presente caso, somente à União tal prerrogativa.

Inegável que a Câmara não pode arrogar a si a competência para denominar imóveis que não integram seu patrimônio, resultando, daí, a conclusão de que o projeto em epígrafe é manifestamente inconstitucional, pois viola o princípio da separação dos poderes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica **opina pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **03/2024**,

No mais, recomenda-se o encaminhamento da propositura à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 25 de março de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715